

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3439037320220404172200

Processo 0813655-28.2021.8.23.0010 - (312 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais **Informações Adicionais** **Partes** **Movimentações** **Apensamentos (0)**

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial (Intervalo): ao **Data do Movimento (Período):** à
Descrição:

59 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 59

500 por pág. 

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE			
59	04/04/2022 17:22:00	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	 2813076IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JAKELINE DA CONCEIÇÃO MATOS) em 25/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022) e ao evento de expedição seq. 55.			
58	26/03/2022 00:02:53		SISTEMA CNJ
57	25/03/2022 16:51:04	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 25/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022) e ao evento de expedição seq. 54.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
LEITURA DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JAKELINE DA CONCEIÇÃO MATOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022))			
56	17/03/2022 10:57:21	CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) lido em 22/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 47) EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) (24/01/2022 11:45:36)	TAIRINY TAMIRES BAIA DA SILVA Estagiária
55	15/03/2022 10:22:07	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de JAKELINE DA CONCEIÇÃO MATOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022)	TAIRINY TAMIRES BAIA DA SILVA Estagiária
54	15/03/2022 10:22:07	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 53) JUNTADA DE LAUDO (15/03/2022)	TAIRINY TAMIRES BAIA DA SILVA Estagiária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08136552820218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAKELINE DA CONCEICAO MATOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:	20/04/2021
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: JAKELINE DA CONCEICAO MATOS

BANCO:	341
AGÊNCIA:	06953
CONTA:	000000031724-2

Autenticação:
 9BFDC55A6166286D3B14FBC6E9761323E3C3DE6ED2DA1249E89866774C529364

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumpre observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 50% do membro, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 75%, ou seja, quase se equipara à perda completa do membro, mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Deve ser considerada a grande divergência nas conclusões, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até mesmo a melhora, mas jamais o agravamento.

A indicação da lesão mais abrangente a partir da mera avaliação visual não se mostra suficiente, posto que não corroborada pela documentação acostada.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelênciia, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 29 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR